

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DR. RICARDO LEWANDOWSKI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 6.586/DF

Processo n.º: 01064447020201000000

O INSTITUTO FEDERALISTA – IF BRASIL, inscrito no CNPJ n.º 07.254.237/0001-48 - fundado aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2005, associação autônoma de direito privado, apartidária, de interesse social e sem fins lucrativos, sediada Rua São Nicásio, 147, 4º andar, Parque da Mooca, CEP 03128-050, São Paulo/S, neste ato representada por seu Presidente Thomas Raymund Korontai, inscrito no CPF/MF n.º320.804.769.04 e portador da CIRG n.º 2.077.957-8/PR, documentação de qualificação completa em anexo, tendo em seus objetivos fins, prescritos no Estatuto *Art. 4º, IX - Promover à igualdade racial, os Direitos Humanos, a conservação racional do meio ambiente e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nacional, dos Estados Federados e de seus Municípios*” e *“XXIX - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.”*, por meio de seus advogados, procuração em anexo outorgada na conformidade do item XXX do Estatuto, vem à presença de V. Exa. com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil¹ e no inciso IX do art. 2º C/C § 2º do artigo 7º², da Lei n.º 9.868/1999 C/C Art. 131, §3º do RISTF, requerer a admissão como **AMICUS CURIAE**, o fazendo com os fundamentos e pedidos finais a seguir alinhavados:

¹ Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

² § 2º O relator, *considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

DA MOTIVAÇÃO E DO OBJETO COM O QUAL SE QUER CONTRINUIR COMO AMICUS CURIAE

Da **condição e termo** para a obrigatoriedade da vacinação

Nota-se Exa. que na exordial, depois dos argumentos e justificativa para a compulsoriedade da vacina, o Autor, naquilo que interessa na peça, elenca seus pedidos de forma a que, esta Suprema Corte, os atendam ou não.

Os pedidos então servem, dentro do devido processo, de uma limitação ao atuar do magistrado, pois é dos pedidos que se extrai o bem da vida buscado pela parte.

Dessa forma e como regramento processual, o Magistrado deve ater-se ao impulso propiciado pela parte, julgando a demanda nos exatos termos dos pedidos, claro que, a própria matéria temática pode levar o juiz a vislumbrar, de ofício, aspectos incutidos e ou subliminares e sobre eles tecer, dentro dos motivos determinantes de decidir, ponderações didáticas de forma a instruir os jurisdicionados, todavia, não se considera respeito ao devido processo legal, o magistrado alargar o bem buscado pelo autor, a ponto de decidir extra pleito.

A ponderação que se faz nesse sentido, visa de forma objetiva, dar validade ao interesse de agir deste peticionário, já que, o **cerne secundário e subjacente da demanda**, a **coercitividade na aplicação das vacinas**, conforme pleiteado pelo Autor, não sobrevive, sem que esta E. Corte, atente-se aos termos do pedido em análise morfológica, em especial os pedidos I e V.

Por amor à argumentação, temos que a morfologia da palavra leva o leitor à conclusão coerente dela mesma, digo, a

palavra em sí no seu aspecto objetivo convergente à interpretação ideal para a qual foi proferida e ou escrita. Esta é a análise que leva o leitor à consciência concludente da palavra no contexto global, fazendo sua interpretação exatamente na direção para a qual foi utilizada, trazendo, por vezes, e é o caso presente, nítida imposição de prática anterior, termo ou ação pretérita para a existência futura imediata ou não.

O termo que pretendemos demonstrar a Vossas Excelência, dá claras condições de este peticionário intervir como terceiro interessado, é a preposição '**desde**' em harmonia com a interpretação conceptiva no sentido de (pressuposto para – sob a condição de).

Análise morfológica é o estudo de cada uma das palavras presentes em uma oração de maneira independente, observando sua classe gramatical. No caso em análise temos que a palavra "**desde**" que assume a função de preposição, traz no contexto a expressa subserviência ao dever intrínseco e extrínseco de uma condição, *sine qua non*, para a implementação de algo. Vejamos o texto e contexto do que falamos:

O Pedido principal **item I**, constante na exordial, tem o termo que dá condição e legitimidade a este petitório, haja vista que é repetido no **item V**, assim foi alinhavado:

I) A concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que "*competem aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia de COVID-19 (art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020), **desde que** as medidas adotadas, amparadas*

em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual". (destaquei)

V) Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020, estabelecendo que "*competete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual*". (destaquei)

Pois bem Excelência, a preposição (desde – que), está no âmbito a indicar um movimento com relação a um determinado ponto no espaço, especificando o como começar, cujo start fica fixado a partir de determinado momento e ou ação, como pressuposto anterior à aplicabilidade de algo posterior.

No caso em tela, o contexto leva ao entendimento e conclusão que, se não houver "medidas adotadas, amparadas em evidências científicas," que "acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual", não se poderá conceder o pleito posterior, ou seja, não se poderá entregar a competência "aos Estados e Municípios" a "determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia de COVID-19", a interpretação conforme pleiteado sobre o art. 3º, III, "d", Lei nº 13.979/2020, encontrará óbice, pois não existirão pressupostos de existência anterior a dar fundamento e suporte fático para tanto.

Ad argumentandum tantum , temos que fazer uma ressalva, quanto ao termo utilizado pelo Autor, vez que, ao levantar (evidência científicas) o autor utiliza o menos quando na verdade, em se tratando de proteção á vida, deve-se utilizar o mais. É que, o correto e sem adentrar nas razões para o pleito,

seria a utilização do termo correto, qual seja (COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA), é este prisma que permeia de forma contundente a condição da EXPERIMENTAÇÃO em locais diferentes, por diferentes equipes. A REPETIBILIDADE do experimento com a uniformidade de resultados é que oferece a comprovação e jamais as questões com bojo somente de evidências.

Proteção à vida, requer comprovação e não mera evidência momentânea que, sabemos, pode não se tornar perene, daí o risco presumido que deve ser afastado de forma peremptória. Mas é uma questão sobre a qual este Tribunal deve se debruçar e, quem sabe de ofício, determinar, risquem-se o termo ‘evidências científicas’ substituindo-o por COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA.

Os três últimos parágrafos são, já de antemão, uma tentativa de auxiliar esta Corte, no sentido aclarar a visão de fato que pode ter passado despercebido inclusive pelo Autor.

Exa. outros termos a exemplificar o que se quer demonstrar aqui, não nos leva diferentemente aos fins que objetiva a preposição (“**desde**” – que) pois pode ser substituída por (Depois – que); (contanto – que); (sob condição de); etc.

Logo, finalizando o presente tópico temos que, somente (depois que) houverem (...medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, que **acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual**.) poder-se-á aventar e adentrar na discussão de mérito tanto no que se refere à competência concorrente dos Estados e Municípios a gerirem, independentemente as diretrizes visando a vacinação, quanto naquilo que toca a possibilidade de esses

mesmos entes da Federação, praticarem tal vacinação de forma coercitiva.

Entende-se, portanto, pela legitimidade de o presente Requerente figurar como amicus curiae neste processo, já que visa colaborar com esta Suprema Corte, exatamente no ponto científico a dar suporte técnico e qualificado sobre as (...medidas amparadas em evidências científicas) a dar conhecimento a Vossas Excelência e trarão, sem sombra de dúvidas, fundamentos basilares e de premissas científicas a serem utilizadas desde a explanação dentro dos motivos determinantes a decidir até, eventualmente no dispositivo da decisão a fundir o direito e a ciência de forma sólida, eficaz, promissora e em especial, segurar ao cidadão brasileiro, a pretensão primeira desta ADI que quer (...maior proteção ao bem jurídico transindividual'.)

DA COMPULSORIEDADE

Exa. em que pese haver o pedido da compulsoriedade, como pedido suplementar e dependente das questões científicas bem resolvidas e cuja conclusão não deixe dúvidas quanto a maior proteção da vida, apesar disso, entende-se que não há como imiscuir-se sobre ele, todavia, por oportuno se expõe aqui o posicionamento deste Requete, a firmar historicamente que há, deveras, mácula de pleito do Autor da Ação, sobretudo no que se refere ao sistema da República Federativa, mas... Em fim, se repudia por completo a compulsoriedade quanto a vacinação contra a COVID-19 e o faz por razões distintas, mas todas preservando máximas da existência de um Estado de cunho Presidencialista e Democrático.

A uma, o governo brasileiro é do tipo Presidencialista em um país Federado e a alteração deste norte jurídico, significa afronta à Constituição Federal de 1988, trazendo, talvez, um início de liberalidade que faça nascer independências Estaduais e Municipais em crescente descompasso com a gestão Federal do Governo Central, ao ponto de, quem sabe, trazer o caos e insistentes desobediência contra Segurança Nacional, na certeza de que, esta Suprema Corte, fomentará a inovação por decisão colegiada, tornando o inimaginável em crível desassociado dos preceitos constitucionais;

A duas, com base na ciência, vez que, o Estado brasileiro detem um regime Federativo no qual há o Ministério específico, o da Saúde e autarquia: a Anvisa, que ditam as regras gerais do trato da saúde dos cidadãos e regulamentam os procedimentos a serem adotados pelos entes federados. Se a base deve ser a ciência, não há como divergir e ou suplantar as diretrizes mestras, sem que se tenha a nítida percepção de que, a desobediência às regras federais, tem cunho meramente político/partidário, numa demonstração de disputa de forças, ignorando-se por completo a ciência, que é aludida em vão, em desrespeito total à vida, o mesmo direito fundamental que hipoteticamente, o Autor quer proteger.

Nesse contexto, somos totalmente contra a obrigatoriedade da vacinação enquanto todos os perigos inerentes à inovação tecnológica não forem minimizados ao máximo e dentro dos parâmetros, vigentes e já estabelecidos como critérios mínimos pela Anvisa.

Nesse aspecto, temos que a Suprema Corte, ainda que tenda a dar interpretação conforme à Constituição Federal na forma que pleiteada pelo Autor, digo, em existindo condições técnicas/científicas para tanto, ainda assim veremos uma afronta não só ao sistema Republicano de gerência do Estado Presidencialista, pois, há lei específica fincada em nosso ordenamento pátrio que dão todo o caminho procedimental nas questões de compulsoriedade sobre tratamento medicamentoso inclusive os invasivos, cita-se, vacinação, vejamos:

É cristalino que cabe o Governo Federal toda a política pública de saúde e no caso em análise, cabe a ele também gerir as questões de imunizações.

Mister trazer a esta E. Corte, a informação de que existe legislação específica quanto ao tema e está consubstanciada em Decreto, que trata de todos os procedimento e competência em prescrição objetiva, vigente e válida que não se pode afastar, por decisão em interpretação conforme, pois não estaríamos frente a uma normatização constitucional de determinada lei via ADI, mas frente a um desrespeito à lei vigente, um absurdo jurídico cometido pela Suprema Corte, que se entende, não deveria acolher o meio escolhido pelo Autor...todavia.

Excelência, trazemos à recordação desta Corte que vige o Decreto n.º 78.231 de 1976, que direciona, sem nenhuma impugnação até a presente data, quem comandará, regerá e decidirá sobre programas que tenham como fins, proteção coletiva da saúde da população pelo meio impositivo ou coercitivo, vejamos:

Art. 26 O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que **definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.**

Art. 27. **Serão obrigatórias**, em todo o território nacional, **as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.**

Parágrafo único. **Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.**

O que se vê Exa. é que, a conformação do sistema de vacinação obrigatória, já existe e não há qualquer necessidade de que, em ADI, o STF venha imiscuir sobre ela, pois trata-se claramente de questões de gestão pública com base sólida na Constituição Federal e dentro dos direitos fundamentais que ela prescreve como cláusulas pétreas, sobremaneira o Art. 6º e Art. 196³ da Carta Cidadã.

Por este prisma Exa. não há como não ponderar sobre o assunto e, quem sabe, entender que a ADI, embora inserida nos manejos acolhidos em nosso sistema jurídico, não seja meio de questionar ou pleitear interpretação conforme a CF/1988, quando o

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

regramento a que se quer chegar, com esta ADI, já está objetivamente escrita e em legislação vigente, em prescrição impositiva a todos inclusive a Esta Suprema Corte, falamos do decreto acima.

Assim, em que pese o Amicus Curiae ter participação somente colaborativa, trazemos tal fato como colaboração a V. Exa., pois, sendo matéria de alta complexidade e de efeitos, possivelmente deletérios à saúde do cidadão, contrariamente ao que pleiteia o Autor, este requerente poderá auxiliar a visão de V. Exa. num vetor formal cuja legislação existente impulsiona a obediência a seu texto, a seu alcance e à sua finalidade.

Se já existe regramento Federal, não há razões de o Judiciário desconsiderá-lo e fazer nascer, atipicamente, legislação por interpretação conforme, smj. Para Somar ainda mais Exa., colacionamos parte da RESOLUÇÃO Nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 nascida no Plenário do Conselho Nacional de Saúde:

Que “considerando o respeito pela dignidade humana e pela especial proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos”, e “Considerando os documentos que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano, como o Código de Nuremberg, de 1947, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948” decidiu que:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

A chega acima vem ao encontro do momento vivenciado no país e no mundo, pois toda e qualquer vacina apresentada contra o Covid-19, está sob o regime da **experiência** experimentação, portanto, inconcluso... Logo, Exa., em que pesem todos os aspectos gerais, não há como obrigar um cidadão a se vacinar, se não ultrapassarmos o período de pesquisa, de testes suficientes que garantam a efetividade dos resultados, uma comprovação que venha a entregar ao cidadão clara, precisa e inquestionável QUALIDADE E GARANTIA DE SEGURANÇA.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade que o Requerente possui para figurar, smj. como ***Amicus Curiae*** conforme pleiteado, está em seu Estatuto, haja vista que a matéria colocada ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI é matéria de âmbito coletivo e cujo resultado e alcance de efeitos restará aplicável na vida de qualquer cidadão no território nacional.

O foco da ADI é dar suporte científico qualificado a Esta E. Corte, para que possa analisar o pedido secundário da interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, portanto, tendo o presente Requerente a possibilidade de contribuir na formação de consenso e ou trazendo um norte sobre as questões técnicas científicas, pois apresentará a Vossas Excelência profissional qualificado mais abaixo.

O que se pode notar neste processo é a tentativa de ludibriar esta Corte, haja vista que o Autor, numa inversão textual, coloca a condição e termo para a existência de qualquer “interpretação conforme” ao final como se esta fosse a finalidade a ser alcançada,

desse modo tentando transparecer que o pedido principal é a própria “interpretação conforme”, quando não o é, já que o próprio pedido traz uma condição extrema de análise técnica científica para a possibilidade daquela interpretação e sobremaneira abrindo palco para a aplicação da vacina em todas as pessoas de forma compulsória.

Da Liberdade de Escolha, do agir, do Direito à vida.

O direito fundamental da liberdade é amplo e ainda que restrito em situações de enorme repercussão pelo interesse público, não pode ser mitigado por simples pleito de determinada pessoa, tampouco, pode a Suprema Corte defensora da Constituição, acolher o pleito, sem que tenha, em princípio e como alicerce do decidir, total e completa peritagem científica que minimize ao máximo os perigos e os efeitos colaterais potencialmente danosos.

A Suprema Corte deve dar oportunidade de, esta liberdade, ser exercida dentro dos parâmetros objetivos e subjetivos, pois ainda que se queira a proteção contra determinada doença, não é crível exigir que um cidadão, no uso de sua liberdade constitucional, submeta-se a medicação que não lhe traga segurança de preservação da sua saúde ou da sua vida.

Assim, entende-se que os pressupostos de legitimidade para figurar como *amicus curiae* estão presentes, tanto na observância do tema principal, a questão técnica, quanto aos efeitos que a decisão desde processo poderá trazer, primeiro uma imposição em quebra da garantia individual do cidadão como também pela insegurança institucional sobre o sistema Federativo.

Há mais, falamos do agravante em se ter a entrega da competência plena aos Estados e Municípios, em descompasso à competência concorrente constitucional, o que quebra a estrutura do poder da República, numa imersão de quebra da Segurança Nacional pelo enfraquecimento da união dos entes federados, portanto com potencial enfraquecimento da unidade nacional. Há grave risco de termos o início de independência plena destes entes em desrespeito ao sistema nacional de união indissolúvel, podendo, trazer o caos pela reiteração de desobediência.

O que o Autor propõe é uma medida cabível a uma confederação de países em um bloco plurinacional; não há espaço para medida dessa natureza em uma federação de estados. Insculpe-se no Art. 1º da Constituição Federal, além do princípio da indivisibilidade dos estados, o do Fundamento da Dignidade Humana (III), em consonância com a razão existencial do Estado Nacional em relação ao indivíduo. Nesse sentido, a concessão de atribuições às entidades subnacionais, são definidas no art. 25, §1º que reserva competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição. E a vedação no que concerne à saúde está definida pela necessária regulamentação prevista pelo art. 23 da Carta Magna, como já demonstrado nesta peça. Portanto, não há o que se falar em atribuição exclusiva para aplicação de vacinas sem a autorização e orientação das autoridades federais, na forma da lei.

Como entidade de pesquisa acadêmica sobre federalismo, propondo o federalismo pleno, que implica na revisão das competências concorrentes entre a União e as esferas subnacionais, ampliando as autonomias destas, consideramos inadmissível que se estabeleçam autonomias subnacionais em assuntos de interesse

nacional, porquanto é dever da União, além da manutenção da indivisibilidade do Território, a proteção do indivíduo, acima de qualquer interesse, prerrogativa que, dentre outras, determinam o amálgama nacional da Federação, como, por exemplo, a Moeda, as Relações Internacionais, e a defesa do Território Nacional por Forças Armadas.

Infelizmente no Brasil há ainda um lapso de compreensão sobre o que é competência federal e o que é competência estadual ou municipal em diversos assuntos, algo que ficou bem demonstrado quando esta E. Corte determinou que os estados tivessem autonomia para cuidar da saúde das pessoas durante a pandemia do Coivid-19, medida acertada que, no entanto, foi completamente distorcida pela maioria dos governadores e prefeitos que tomaram surpreendentes medidas draconianas, violando direitos e garantias individuais como se fossem ditadores locais.

Ora, em nenhum momento a Suprema Corte autorizou-os a assim proceder. E deveriam ter sido contidos pelo Ministério Público ou até mesmo pelo Presidente da República, cada um no exercício de suas funções, o primeiro, na defesa dos preceitos fundamentais constitucionais, e o segundo, na defesa do indivíduo em nome da União a qual preside. O resultado dessa omissão foi uma “federação de desastres” tanto no sentido constitucional, quanto nos sentidos econômico e social, com a quebra de elos das cadeias de produção, representadas por empresas pequenas e médias, bem como da maior parte do comércio, acarretando em exponencial crescimento do desemprego, do desespero social, da incerteza, da degeneração psicológica diretamente relacionada a tudo isso. Por questões político-ideológicas, novamente presentes nesta ADI as

quais determinaram, por ações e omissões em conjunto, a violação dos pesos e contrapesos federativos. É uma demonstração clara da falta de entendimento sobre equilíbrio federativo.

A decisão desta E. Corte respeitou, como já dito, o pacto federativo para que governantes locais tivessem condições de agilidade procedimental no atendimento pontual aos casos médicos e prevenção. Esperava-se naturalmente que gestores com responsabilidade pública, agissem com bom senso, mas extrapolaram suas atribuições violando, como já citado, todas as garantias e direitos fundamentais DO INDIVÍDUO, a razão ontológica da existência do Estado Nacional, promovendo cárcere coletivo e fechamento do comércio sem nenhuma fundamentação científica, apenas especulativa.

Ainda que houvesse possibilidade legal (e não há, salvo se alterassem os artigos 23 e 25 da CF) de se autorizar os Estados a decidirem pela compulsoriedade da vacinação de produto ainda em fase de experimentação, longe de quaisquer padrões razoáveis de segurança na produção de tais agentes de prevenção, pode-se imaginar o que fariam governadores e prefeitos que teriam poderes de vida e morte sobre cada indivíduo, algo impensável em um Estado de Direito e numa Democracia.

Não se duvidaria que vários deles determinasse a criação de campos e concentração, denominados de “campos de contenção” para contaminados e/ou daqueles que se recusam a tomar tais vacinas, revivendo inaceitáveis práticas nazistas. Federalismo exige perfeito equilíbrio das competências entre estes entes subnacionais e a União, como já está bem definido na legislação citada nesta peça.

SOBRE O CABIMENTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO DO POSTULANTE COMO *AMICI CURIAE*

A aceitação de intervenção pelo instituto do *amicus curiae*, vem sendo aceita, sem maiores dificuldades com fulcro no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, tendo como base o convencimento e entendimento do D. Relator que, em vista à complexidade, relevância e alcance dos efeitos advindos da decisão sobre a matéria, a acolhe.

Certo, no entanto, que o a Suprema Corte também fixou prazo para que isso se desse de forma mais célere (ADI 4.071 Agr. Rel. Min. Menezes Direito/2009⁴), digo, sem necessidade de maior incursão no pleito do *amicus curiae*, desde que sua propositura se desse antes da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Todavia, da própria Corte Suprema veio o entendimento de que é do Relator o juízo de admissibilidade para o acolhimento do pedido de *amicus curiae*, prestando-lhe deferimento com base no convencimento de razões relevantes e assertivamente indispensáveis à análise completa do feito. É salutar podermos trazer e apresentar ao d. julgador, a palavra de um especialista, um parecer,

⁴ Intervenção de “Amicus Curiae”: Limitação e Data da Remessa dos Autos à Mesa para Julgamento

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos *amici curiae*, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o *amicus curiae* em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral.

a notoriedade qualificada de pensamento de pessoa técnica a trazer luz à questão debatida e não só, em sua especificidade, mas também pela congruência relacional da interdisciplinaridade.

Não há termo 'ad que' para o pleito de amicus curiae, não se pode imputar ao terceiro interessado necessária premunção para que saiba o momento protocolizar seu pleitear, não existe no direito pátrio tampouco no direito alienígena. Essa limitação temporal é criação totalmente contrária aos princípios acima aludidos, se já existe o princípio de acesso ao judiciário como clausula pétrea, não se pode conceber que decisão do STF o mitigue ou o suprima.

Assim, em que pese os julgados que demarcaram prazo final para o pleito de terceiro como amicus curiae, não se tem, tal marco temporal como marco fatal peremptório, haja vista, a inexistência de lei nesse sentido. De toda forma Exa. o pleito de intervenção apoia-se no momento em que a vida social brasileira, experimenta excepcionalidades de toda ordem. Vemos a atipicidade de o judiciário legislar e ao mesmo tempo temos nessa ADI, a incrível tentativa de intervir em decisão soberana do Legislativo em ação intentada por próprios parlamentares.

Experimentamos momentos excepcionais, não que dizer que sejam bons, mas em nome desta excepcionalidade é que o presente pedido é encaminhado a V. Exa.

Pretende-se, ao menos, demonstra a V. Exa. assim como aos outros Ministros desta Suprema Corte, que além de visões diversas em toda a sociedade, há necessidade de que esta Corte Suprema, permita o exercício da cidadania, por tantos quantos pleiteiem aqui ingressar.

Além dos argumentos acima, entende-se que o presente pedido de intervenção via *amicus curiae*, é tempestivo, mesmo que entenda V. Exa. tenha que o receber e o qualificar de excepcionalidade, posto que, este petitório, traz a V. Exa. a possibilidade de conhecer o pensamento de especialista a trazer conhecimento amplo e não só a este juízo, mas ao povo como um todo, e tal conhecimento não visa propriamente o indeferimento da ADI ou seu provimento, mas sim, visa a separação de argumentos, estudos e pesquisas que identificarão as vontades nascidas sob a clara luz ou sob as trevas.

D. Relator, historicamente a apreciação pelo judiciário de direito subjetivo ou objetivo é garantia que se possa afirmar, direito natural em analogia linguística coloquial, o que é refletido de maneira formal, desde sempre, a exemplo da Constituição, de Weimar, “ninguém poderá ser subtraído ao seu juízo legal⁵”

Por este prisma, entende o ora peticionário, que há justificativas notórias para que seja acolhido o pedido de *amicus curiae*, tendo em vista não só o tema, que abrangente, carece de pareceres e informações de singular qualificação técnica, mas também verte pelo direito natural, da participação ampla da sociedade como direito fundamental na vida comunitária.

Que V. Exa. em ponderação sobre este pleito, decida por seu acolhimento, pois o peticionário traz excepcional

⁵ Constituição de Weimar, promulgada em 11 de agosto de 1919, foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias. –

Segundo o Ministro do STF **Gilmar Mendes**, esta Constituição “É a primeira constituição democrática alemã. É pioneira tanto no estabelecimento dos direitos fundamentais como dos sociais. Vai ter influência em várias constituições a partir de então, como da do Brasil de 1934, que será a primeira que irá tratar dos direitos sociais.”

possibilidade de ouvir o entendimento técnico/especialista do Prof. Hermes Rodrigues Nery.

DO ESPECIALISTA INDICADO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL

QUALIFICAÇÃO:

PROF. HERMES RODRIGUES NERY, brasileiro, casado, professor, portador da CIRG. n.º 16.169.353-2, domiciliado na Rua José de Mello Mendes, 83 - Bairro Santa Teresinha - São Bento do Sapucaí - São Paulo – CEP.: - 12.490-000, nascido em 15/06/1965, natural de Curitiba- PR (documento pessoal em anexo), é especialista em Bioética pela PUC-RJ, com certificação expedida em 01/11/2011 (conforme doc. em anexo).

Ativamente trabalha nas áreas afins ao objeto da demanda, com estudos aprofundados leva seu conhecimento a milhares de pessoas, através de palestras, aulas e convenções, inclusive no papel de Coordenador do Movimento Legislação e Vida.

Como Presidente da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família já fez apresentações técnicas em várias audiências públicas inclusive no Congresso Nacional, com abordagem temática exatamente sobre o tema que o presente processo tem como objeto, comprovação científica eficaz e efetiva como proteção à vida.

Já houve oportunidade em que o especialista ora indicado pelo peticionário, cita-se o Prof. Hermes R. Nery, apresentou, como expositor na audiência pública que este Supremo Tribunal Federal promoveu em agosto do ano de 2018, naquela ocasião o tema abordado foi o aborto, levado ao crivo do judiciário maior, quando da apreciação da ADPF 442, Relatoria da Ministra Rosa Weber.

O Indicado é autor do livro "Legislação e Vida" (Editora Estudos Nacionais, 2018), é profissional da área que não se poderia deixar de ouvir, afinal de contas, a procura da justiça deve ser embasada no conhecimento mais amplo possível para que o jurisdicionado receba uma decisão amplamente discutida, analisada e certamente, muito bem fundamentada.

Os contrapontos dos entendimentos e posicionamentos dos participantes deste processo formam a verdadeira democracia onde propõem pensamentos, problemas, resultados e soluções, cada qual em sua ótica, mas todas as óticas nascidas em cada cidadão qualificado componentes do povo/sociedade.

Por essas razões Exa. entende-se que a complexidade em exame carece de vários especialistas e ora indicado coloca-se à disposição da Suprema Corte para pronunciar-se sobre o tema, ainda que como convidado deste d. juízo, se assim couber.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Firme nesse posicionamento o ora Requerente traz, como colaborativo ao presente feito, o que entende como direito inafastável a ser assegurado por esta Suprema Corte, falamos da Liberdade de Expressão, do direito ao pensamento, o direito a voz e exposição de ideias, direitos estes assegurados, a mais não poder, em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As achegas abaixo servem para aclarar o sentimento universal sobre o tema, liberdade de expressão, logo, o julgamento desta ADI, deve levar em consideração o posicionamento do planeta a respeito e considerar os próprios pronunciamentos do

STF, que desde sempre consideram a liberdade de expressão inegociável sob qualquer aspecto, senão vejamos.

O instituto da Liberdade de Expressão é invocado como fonte primária do direito do Homem e, ainda que existam limitações temporais para o acolhimento do *amicus curiae*, a Liberdade de Expressão certamente concede ao D. Relator, fundamento mais que suficiente para o deferimento deste pleito. Não há razões para negar-se a ouvir uma voz se essa voz emana do cidadão em especial quando este cidadão tem, como bagagem cultural, especialidades sobre o tema que devem ser aproveitadas pelo judiciário.

Desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789, a garantia de exercício das liberdades, realce dado à livre comunicação do pensamento e de opinião, foi erigido em ponto nuclear do sistema, tendo-se no art. XI:

“La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté, dans les cas déterminés par la Loi”.
(grifei)

Não só ai, mas em diversos outros tratados⁶ temos a garantia expressão assegurada de forma peremptória, e, numa

⁶ Da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU em 1948 - art. 19: (“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, internalizado no Brasil em 1992, preceitua no art. 19: “1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (...)”

analogia entre o direito de voz e o que realmente pode fazer o amicus curiae que é informar o juízo, temos então, em tese, o fundamento legítimo ao colhimento deste pedido, ainda que na seara da excepcionalidade, é o que se espera.

DAS INTERPRETAÇÕES DO STF QUANTO AO TEMA

De firmar que o STF em diversas oportunidades já se debruçou sobre o tema e sobre ele teceu votos memoráveis, vejamos o voto na ADI 4817/DF – preferido pela Ministra Carmem Lúcia: “in verbis”

“Por isso, considerando que:

a) a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica, cultural; (...)

c) a CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA PROÍBE CENSURA DE QUALQUER NATUREZA, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;

d) a Constituição vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa, estabelecendo a consequência do descumprimento dessa norma pela definição da reparação de contrariedade a ela por indenização a ser definida; e

e) NORMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PODE CERCEAR OU RESTRINGIR DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS, AINDA QUE SOB O PRETEXTO DE ESTABELEECER FORMAS DE PROTEÇÃO, IMPONDO

Da Convenção Americana de Direitos Humanos – em 1978 “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão : 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: (grifei) a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (...) (grifei)

CONDIÇÕES AO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE FORMA DIVERSA DAQUELA CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDA, o que impõe se busque a interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico;

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21⁷ do Código Civil, sem redução de texto, para,

a) EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE SUA EXPRESSÃO, DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA E PRODUÇÃO CIENTÍFICA, DECLARAR INEXIGÍVEL (...); e

b) REAFIRMAR O DIREITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA PRIVACIDADE, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República.

O que se quer ilustrar Exa. é que, não só a Requerente tem legitimidade para aqui estar, mas qualquer um do povo, vez que o direito discutido não é adstrito ao partido político, a qualquer entidade e/ou autoridade, a discussão visa o direito notório do cidadão, direito a voz na exposição de seu pensamento e os efeitos que eventual decisão infligirá no âmago familiar.

É claro que o respeito à legislação objetiva deve ser pleno, mas a incursão acima serve para fincar a bandeira da amplitude do tema discutido e visa dar suporte ao deferimento ou não ao presente pleito, o Direito na Democracia não pode ser vilipendiado por formalismos absolutistas ao ponto de retirar do povo sua apreciação pelo judiciário. O direito de petição é sagrado, constitucional e

⁷ CC. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN 4815](#))
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

garantidor da voz da minoria, o social esculpido no regramento Magno não é mera retórica do legislador, mas ponto fulcral a fazer valer o Estado de Direito, o que se espera deste Douto Relator.

O Requerente cumpre, em sua visão, todos os requisitos e pressupostos legais ao tipo, para aqui figurar e aqui manifestar-se pelo bom e constitucional deslinde do feito.

Deslinde que trará impacto de forma generalizada ao cidadão, atraindo o direito de a ora Requerente manifestar-se na ação, vez que os reflexos da resolução desta ADI, recairá por sobre toda a sociedade, onde a Requerente atua com muitos indivíduos.

Isso traz à demanda um cunho irrestrito de participação, vez que, não há delimitação individualizada a receber os efeitos da decisão vindoura a ser exarada pelo STF. O resultado da Demanda: demanda participação de toda a sociedade e, ainda que nem toda a sociedade aqui venha, aqueles que os representam de uma forma ou de outra, como é o caso da Requerente, devem postar-se, mesmo que em delimitada participação consubstanciada em mera manifestação nos autos.

É o que se pede Excelência.

Essa é a Democracia apregoada pelo STF, essa é a Democracia instalada no sistema brasileiro, pátria que adotou o Estado de Direito como diretiva de seus passos no trato com a sociedade em respeito aos direitos, deveres e sobremaneira, na adoção da Ampla Defesa com contraditório inafastável.

Nessa esteira Douto Relator, e pelos motivos e fatos acima relatados, o Requerente pleiteia à V. Exa. a abertura

procedimental, no exercício da faculdade que lhe fora concedida pelo legislador, para o ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aguardando, por justa motivação, o deferimento e delimitação de atos a serem praticados por este Requerente, em especial com a fixação de prazo para a apresentação de complementação de razões concernentes aos objetos da ação em memoriais, requerendo, antecipadamente, a possibilidade de sustentação oral⁸, nos moldes do Art. 131, § 3º do RISTF⁹, incluído pela Emenda Regimental 15 de 30/03/2004, quando do julgamento de fundo, indicando-se, desde já, **O PROFESSOR HERMES RODRIGUES NERY - RG: 16.169.353-2**, como especialista a sustentar oralmente o posicionamento da Requerente, se assim lhe for permitido.

Pede-se e aguarda deferimento

Brasília DF, 30 de novembro, de 2020



Mauricio dos Santos Pereira
OAB/SP 261515

⁸ Corroborar com a possibilidade da sustentação oral, temos o quando decidido nas Adins, n.º 2.675- PE- Rel. Min. Carlos Velloso e 2.777-SP Rel. Min Cezar Peluso, julgados de 2003.

⁹ RISTF “Art. 131 – Omissis, § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento. Art. 132 – Omissis, § 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar”.